

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 43/CR-ARC/2021

de 13 de abril

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À
RADIOTELEVISÃO CABOVERDIANA, S.A. (RTC), NA QUALIDADE
DE PROPRIETÁRIA DA TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV), POR
VIOLAÇÃO DO ESTABELECIDO NA LEI DA TELEVISÃO E NO
ESTATUTO DO JORNALISTA**

Cidade da Praia, 13 de abril de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 43/CR-ARC/2021

de 13 de abril

Processo de Contraordenação N.º 02/CR-ARC/2021

ASSUNTO: Processo de contraordenação instaurado à Radiotelevisão Caboverdiana, S.A. (RTC), na qualidade de proprietária da Televisão de Cabo Verde (TCV), por violação do estabelecido na Lei da Televisão e no Estatuto do Jornalista

Em processo de contraordenação instaurado pela Deliberação N.º 23/CR-ARC/2021, de 02 de março, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), ao abrigo das competências cometidas ao seu Conselho Regulador, previstas, nas alíneas f) do Artigo 2.º e f) e k) do Artigo 7.º, e nas alíneas c), o) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º, nos artigos 63.º e 66.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, e no âmbito do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, e do Artigo 48.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho -, conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, é notificada a **RADIOTELEVISÃO CABOVERDIANA, S.A.**, na qualidade de proprietária da Televisão de Cabo Verde, da seguinte Deliberação, nos termos e com fundamentos seguintes:

I. ENQUADRAMENTO

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da sua atividade de regulação e supervisão (nos termos do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC - Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020,

de 14 de dezembro), tomou conhecimento, através da monitorização feita ao Jornal da Tarde da Televisão de Cabo Verde (TCV) que a senhora Evelise Aline Monteiro de Carvalho estaria a apresentar o bloco informativo da tarde da TCV, desde o dia 21 de dezembro de 2020.

2. Destarte, tendo em conta as atribuições e competências cometidas à ARC e ao seu Conselho Regulador, a TCV foi notificada, mediante nota de referência *n.º 5/CR-ARC/2021*, datada de 21 de janeiro, do corrente ano, para prestar “...esclarecimento sobre a situação contratual da referida profissional e informações se a mesma estaria habilitada com carteira profissional”, bem como para “Informar à mesma que, pretendendo continuar a exercer atividade de natureza jornalística, deve solicitar ao IEFP, ProEmpresa e Governo de Cabo Verde a suspensão da veiculação das peças publicitárias e promocionais com a sua participação”, no âmbito dos deveres de colaboração a que as entidades que prestam serviço de comunicação social se encontram obrigadas a prestar à ARC, nos termos do n.º 5 do Artigo 52.º dos seus Estatutos.
3. Ao qual a direção da TCV veio responder dizendo que a apresentadora, “a jornalista Evelise Aline Monteiro de Carvalho já solicitou a emissão da carteira profissional junto da entidade competente, sendo que até à emissão da mesma todo o trabalho da referida jornalista irá ser supervisionado e tutelado pelo coordenador do departamento de informação.” Na mesma ocasião, a direção da TCV solicitou um prazo para “a reposição da normalidade.”
4. Na sequência desta resposta da Direção da TCV, a ARC emitiu uma notificação dirigida ao Conselho da Administração da RTC, *Ref.ª N.º16/CR-ARC/2021*, de 4 de fevereiro, na qual comunicou a este órgão que a senhora Evelise Aline Monteiro de Carvalho deveria suspender a apresentação de serviços noticiosos com efeitos imediatos até que a Comissão de Carteira Profissional de Jornalista se pronunciasse relativamente ao pedido de emissão de carteira.
5. Assim, e não obstante a notificação acima referida, a ARC constatou, através da monitorização feita aos jornais da Televisão de Cabo Verde, que a senhora Evelise

Aline Monteiro de Carvalho apresentou o bloco informativo da tarde da TCV, nos dias compreendidos de 15 a 20 de fevereiro, tendo apresentado, inclusivamente, o Jornal da Noite do dia 20 de fevereiro.

6. Estando em causa o cumprimento do estabelecido no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, e na Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho.
7. O Conselho Regulador da ARC, em conformidade e no uso das suas competências, deliberou instaurar e notificar a RTC da abertura do presente processo de contraordenação.

II. DEFESA DA ARGUIDA

8. A Arguida foi notificada da deliberação n.º 23/CR-ARC/2021, de 02 de março, do Conselho Regulador da ARC, na qual se comunica a instauração do presente processo de contraordenação, na sequência do qual apresentou defesa escrita, em 16 de março de 2021.
9. Em síntese, em defesa escrita a Arguida:
10. Assumiu que “de facto, a senhora Evelise Aline Monteiro de Carvalho tinha apresentado o bloco informativo da tarde da TCV, nos dias compreendidos de 15 a 20 de fevereiro.”.
11. Mas defendeu que “na altura, a direção da RTC tinha tomado essa decisão uma vez que o serviço estava na posse de informações concretas que a apresentadora se encontrava em via de receber a sua carteira profissional.”.
12. Informou que “o Conselho de Administração, ao receber a nota da ARC, datada de 4 de fevereiro de 2021, de imediato, comunicou à Direção da TCV para que se proceda em conformidade com a lei.”.
13. E que “na altura, ficou decidido que a senhora Evelise Aline Monteiro de Carvalho só apresentaria o Jornal da Tarde daquele dia, 4 de fevereiro, uma quinta-feira,

devido ao adiantar da hora, perto do horário do Jornal da Tarde, onde ficou decidido que nos dias seguintes, incluindo sexta-feira, 5 de fevereiro, a apresentação do Jornal da Tarde ia ser efetuada pela jornalista Carlota Barbosa o que evidencia claramente que a decisão da ARC foi acatada.”.

14. Referiu ainda a Arguida que “a RTC ao ser notificada pela ARC, prontamente, diligenciou todos os seus meios para a substituição da apresentadora.”.
15. Alegou que “a Jornalista Evelise Carvalho só veio a retomar a apresentação do Jornal da Tarde no dia 15 de fevereiro, depois de já ter dado entrada em toda a documentação exigida junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, devidamente comprovada mediante uma declaração.”.
16. Defendeu que “salvo o devido respeito, entendemos que a ARC não se preocupou em saber que dias depois, a apresentadora procedeu com a regularização da situação sendo que *‘o mesmo veio juntar aos autos a sua carteira profissional.’*”.
17. Asseverou que “a RTC cumpriu o dever legal de colaboração a que a instituição está obrigada por lei para com a ARC, porque tanto a Direção da TCV bem como o Conselho de Administração solicitaram ao IEFP e à Pro Empresa a suspensão do vídeo.”.
18. Considerou a Arguida “sendo outrossim certo que a conduta recorrente foi meramente negligente e não dolosa, como reconhece expressamente a decisão impugnada.”.
19. Alegou que “a ilicitude do fato e a culpa da agente podem considerar-se diminutas.”.
20. Defendeu que “... não se encontra justificada a matéria para aplicação pela prática de uma contra-ordenação.”.

21. Enfatizou que “nunca caso semelhante tinha acontecido na empresa RTC, o que demonstra que estamos perante uma sociedade honesta que honra assumir sempre os seus compromissos.”.
22. Defendeu ainda a Arguida que, “no caso em apreço, havia falta de pressuposto essencial da punição da recorrente, em clara violação do previsto no Artigo 7.º, n.2, do DL9/95 de 27 de outubro, motivo pelo qual deve a decisão recorrida ser revogada e absolvida a recorrida.”.
23. Finalizou, defendendo que “...o caso dos autos configura uma situação excecional que justifica a mera advertência nos termos do artigo 65º do DL 9/95 de 27 de outubro.”.
24. Para tanto alegou que “...contribui o efeito conjugado de duas circunstâncias singulares que reveste importância extraordinária:
- Em primeiro lugar está em causa uma situação que foi corrigida prontamente.
 - Em segundo lugar, importa sublinhar que nenhum prejuízo existiu.”.
25. A Arguida juntou à sua defesa escrita prova documental e procuração forense.

III. NORMAS APLICÁVEIS E COMPETÊNCIAS DA ARC

26. É aplicável ao caso em apreço o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, e a Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho.
27. Os operadores de televisão e os respetivos serviços de programas estão sujeitos à supervisão e intervenção da ARC, como define a alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
28. É atribuição da ARC “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade da comunicação social.”, nos termos do disposto na alínea k) do Artigo 7.º dos mesmos Estatutos.

29. Compete ao seu Conselho Regulador “Fiscalizar o cumprimento das leis regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais da comunicação social”, conforme o disposto, respetivamente, nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
30. Nos termos do diploma que estabelece o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, “a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações”, conjugado com o disposto no n.º 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

31. O Artigo 48.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho) é taxativo quanto aos serviços noticiosos deverem ser assegurados por jornalista profissional, este entendido como “indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciado pela entidade competente,” exerça as funções de natureza “jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social” (alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto).
32. Estabelece o Estatuto do Jornalista, no n.º 1 do seu Artigo 6.º, que “é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional nos termos da lei” e no n.º 2 do mesmo preceito legal dispõe que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre habilitado com o respetivo título.”.
33. É evidente que sobre a Arguida impende a responsabilidade de verificação do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos por lei para o exercício da

atividade que prossegue e, neste particular, deveria a Arguida tomar medidas no sentido de assegurar que os responsáveis pela apresentação dos serviços noticiosos são titulares da carteira profissional de jornalista.

34. Resulta provado, da visualização do suporte digital da gravação dos programas “Jornal da Tarde e Jornal da Noite da Televisão de Cabo Verde (TCV)”, que, nos dias compreendidos de 21 de dezembro 2020 a 15 de fevereiro de 2021, a senhora Evelise Aline Monteiro de Carvalho apresentou, frequentemente, o Jornal da Tarde, tendo apresentado, em algumas ocasiões, inclusivamente, o Jornal da Noite da TCV, sem estar habilitada com o respetivo título profissional, fato esse assumido pela própria Arguida.
35. Efetivamente, se a Arguida conhecia a norma legal que obriga a que os serviços noticiosos sejam assegurados por jornalista profissional, fato assumido na sua defesa escrita, também deveria conhecer que não poderia ignorar as consequências legais do incumprimento dessa norma.
36. É evidente que compete à entidade empregadora, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da carteira profissional quando a mesma seja exigida para acesso e exercício da profissão ou atividade profissional em causa.
37. Ainda assim, o Conselho Regulador, tomando ciência dos fatos acima referenciados, no âmbito das suas competências e do poder de supervisão e intervenção desta entidade, agiu para pôr cobro às infrações que vinham sendo cometidas, advertindo o órgão em questão para a necessidade de cumprimento das leis a que está adstrito, orientando-o, inclusivamente, para a adoção de medidas por forma a cumprir o estabelecido na lei.
38. Não obstante, a TCV ignorou a decisão do Conselho Regulador da ARC, que comunicou à concessionária do serviço público de televisão que a senhora Evelise Aline Monteiro de Carvalho devia, com efeitos imediatos, suspender a apresentação de serviços noticiosos, até que a Comissão de Carteira Profissional

se pronunciasse relativamente ao pedido de emissão de carteira, e, assim agindo, aquele órgão deu continuidade às infrações que vinha cometendo.

39. Ainda que venha alegar que “a Jornalista Evelise Carvalho só veio a retomar a apresentação do Jornal da Tarde no dia 15 de fevereiro, depois de já ter dado entrada em toda a documentação exigida junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, devidamente comprovada mediante uma declaração.”.
40. E que “o serviço estava na posse de informações concretas que a apresentadora se encontrava em via de receber a sua carteira profissional.”.
41. Fato é que a apresentadora em questão voltou a apresentar os serviços noticiosos da TCV nos dias compreendidos de 15 a 20 de fevereiro, sem estar habilitada.
42. Ora, reconhece a Arguida na sua defesa que, no dia 15 de fevereiro a apresentadora em questão não era possuidora, ainda, do título de profissional, emitido pela Comissão de Carteira Profissional, e ao contrário do que quer demonstrar, sabe a Arguida ou deveria saber que a atribuição da carteira profissional não se dá com o requerimento de solicitação, mas está sujeita à verificação de alguns requisitos profissionais, legalmente estabelecidos, que têm que estar preenchidos, sob pena de poder haver um indeferimento do pedido.
43. De frisar que, por toda a intervenção do Regulador, neste particular, não poderia a Arguida alegar desconhecimento da norma legal que puniria a conduta em apreciação, no pressuposto de que um operador de televisão deve conhecer as normas legais que orientam o exercício da sua atividade, tanto mais tendo sido devidamente advertido para este fato.
44. Considere-se que esta não é a primeira vez que a ARC se vê perante uma situação de jornalistas em exercício da profissão sem carteira profissional, mas que, de forma pedagógica, tem chamado a atenção à TCV.
45. Considere-se, ainda, que a TCV, em tempo útil e em concertação com esta entidade reguladora, tem sanado as insuficiências neste domínio, contrariamente

ao que aconteceu desta vez, em que o órgão não acatou a decisão da ARC, plasmada na notificação n.º 16/CR-ARC/2021, de 4 de fevereiro, através da qual se comunicara ao Conselho da Administração da TCV que a apresentadora em questão deveria suspender a apresentação de serviços noticiosos com efeitos imediatos, até que a Comissão de Carteira Profissional se pronunciasse relativamente ao pedido de emissão de Carteira Profissional (vide ponto 2 da Deliberação n.º 23/CR-ARC/2021, de 2 de março).

46. Tais fatos demonstram que a conduta da TCV de agir de forma contrária às instruções da reguladora foi uma opção clara, havida em consciência e com conhecimento de causa.

V. CONCLUSÃO

47. A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo “Acusação”, “Defesa escrita da Arguida” e no suporte digital da gravação dos programas noticiosos da TCV.
48. Os factos dados por provados não se afiguram controversos, merecendo o reconhecimento da defesa da Arguida, ainda que esta procure enquadrá-los num conjunto de circunstâncias que, na sua perspetiva, afastariam a culpa da Arguida.
49. A violação do Artigo 48.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - é suscetível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma, cuja infração é punível com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos escudos).
50. Sublinha-se que a Arguida, pela atividade que prossegue, deve imperativamente observar as normas que sobre si impendem, nomeadamente as determinadas na Lei da Televisão e no Estatuto do Jornalista, bem como nas demais leis que regulam a sua atividade.

51. Com a conduta adotada, a Arguida coloca-se por sua escolha numa situação de infração, incorrendo numa contra-ordenação grave, o que poderia ter evitado, bastando-lhe, ao tempo, ter acatado a decisão do Regulador (não obstante estar em incumprimento desde 21 de dezembro de 2020) e que aguardasse o pronunciamento da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, uma vez que não havia urgência que justificasse, neste caso em particular, a adoção da referida conduta contrária à lei.
52. Entretanto, atendendo à defesa apresentada pela Arguida, e pelos dados trazidos a processo, não se conclui que a Arguida tenha atuado com dolo.
53. Contudo, a Arguida revela incúria, uma vez que, nesta situação, estava obrigada a adotar uma conduta diligente, por forma a cumprir os requisitos legais impostos para o exercício da sua atividade, preenchendo com a sua conduta, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da Lei da Televisão.
54. Reclama a Arguida, na sua defesa, em alternativa à sua absolvição, que seja a mesma condenada a uma mera advertência. Trata-se de uma impossibilidade legal, dada a gravidade da conduta da Arguida, uma vez que o seu enquadramento na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da Lei da Televisão a leva a integrar-se no plano das contraordenações graves, e sobre estas recai um grau elevado de reprovação, sendo conveniente ter presente que o Artigo 65.º do RGCO admite o recurso à advertência apenas quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
55. O n.º 1 do Artigo 26.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, dispõe que “a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.”.
56. Considerando que não se registou no passado situação idêntica, não se conseguindo, nesta altura, aferir se a Arguida, efetivamente, retirou qualquer benefício económico da prática desta infração, relevando a seu favor o

conhecimento da sua condição económico-financeira, não existem causas de exclusão da ilicitude, culpa ou punibilidade.

57. No que concerne à prevenção especial, verificam-se as suas exigências, dado que a Arguida é a concessionária de serviço público de televisão, ao qual é exigível que não repita a conduta infratora.
58. No que respeita à prevenção geral, a coima tem como fim sinalizar aos demais operadores de radiotelevisão que as infrações descritas nos autos acarretam consequências.
59. Atendendo a que o n.º 3 do Artigo 85.º da Lei da Televisão estabelece que “a negligência é punível, sendo reduzidas a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores.”

VI. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do Artigo 85.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, e das alíneas c), o) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º, dos artigos 63.º e 66.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, conjugados com o n.º 2 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, por considerar adequada, delibera:

Aplicar à Arguida uma coima no valor de 375.000\$00 (trezentos e setenta e cinco mil escudos), que resulta da condenação pela coima mínima estabelecida para a violação do Artigo 48.º da Lei da Televisão, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma legal, e da redução para metade por aplicação dos mecanismos previstos no n.º 3 do mesmo Artigo 85.º.

E comunica-se à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- ii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 8.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 13 de abril de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela